



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L379701/2023 - Paulínia/SP**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS. INCLUSÃO DE PERÍODO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INTERCALADO COM ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO. ART. 152, VII, E ART. 557, VII, DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 2022. OMISSÃO DE DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO NA CTC. INCONSISTÊNCIA FORMAL. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVENÇÃO DE EXIGÊNCIAS OU GLOSAS NO SISTEMA COMPREV.

A CTC é o instrumento hábil para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e posterior compensação previdenciária entre os regimes, sendo admitida a certificação de período de percepção de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde que intercalado com atividade ou contribuição, nos termos dos arts. 152, VII, e 557, VII, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022.

No caso sob análise, embora o tempo total aproveitável conste corretamente na CTC, não há menção expressa ao período de benefício por incapacidade entre os intervalos discriminados, configurando inconsistência formal. Recomenda-se a solicitação de revisão da CTC junto ao INSS, com detalhamento completo dos períodos certificados, a fim de evitar dúvidas ou glosas na compensação previdenciária processada via sistema Comprev.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L379701/2023. Data: 13/6/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L379701/2023, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Paulínia/SP, que relata o recebimento da certidão de tempo de contribuição (CTC) nº 21035100.1.00024/21-8, emitida em 19/10/2021 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de servidora municipal, referente aos períodos de 22/02/1995 a 30/10/2000 e de 30/12/2006 a 31/12/2006, totalizando 5 anos, 8 meses e 10 dias.

2. Informa-se, contudo, que a servidora esteve em usufruto de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) entre 31/10/2000 e 29/12/2006, período que não constou no item “A - Tempo de Contribuição” da CTC original, o que gera dúvida quanto à validade da certidão para fins de averbação e compensação previdenciária.

3. Em face dessas informações, o consultente questiona:

- a) Há erro de informações nesse documento emitido pelo INSS?
- b) A autarquia municipal (Pauliprev) pode utilizar esse tempo de contribuição encaminhado, qual seja 11 anos 10 meses e 9 dias?
- c) Não haverá problemas no momento da compensação previdenciária?

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

5. Nesse sentido, cabe ressaltar que as orientações apresentadas nesta consulta possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, nem a vincular as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração. Têm por finalidade, tão somente, oferecer subsídios iniciais para a avaliação das situações submetidas à unidade gestora, considerando as particularidades de cada caso.

6. A fim de responder aos questionamentos apresentados pelo consultente, destaca-se, de início, que o tempo de gozo de benefício por incapacidade temporária, intercalado entre períodos de atividade é legalmente computável como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991; art. 19-C, §1º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, desde que observado o requisito da intercalação com atividade ou contribuição.

7. Segundo esclarecimentos adicionais obtidos junto ao INSS, foi solicitada pela interessada a revisão da CTC 21035100.1.00024/21-8, sendo inicialmente indeferida em 04/03/2022 com base no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019, que não admitia emissão de CTC para períodos de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998. No entanto, este dispositivo já havia sido revogado pelo art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 123, de 19 de outubro de 2021, permitindo a certificação do período de benefício por incapacidade para fins de contagem recíproca a partir da data de publicação.

8. Na sequência, uma nova revisão dessa CTC foi realizada em 13/06/2022, com inclusão do período de auxílio-doença. A CTC passou a totalizar 11 anos, 10 meses e 9 dias. Contudo, embora esse total conste expressamente na página 2 da certidão, persiste a inconsistência formal: o Item A da CTC segue apresentando apenas os períodos de atividade do servidor, sem explicitar o período de auxílio-doença incluído na revisão, causando dúvida quanto ao tempo efetivamente certificado.

9. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, que autoriza a contagem de tempo de contribuição para fins de emissão de CTC, dos períodos em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade previdenciário, desde que intercalados com períodos de atividade ou contribuição, conforme previsto no art. 152, inciso VII, e no art. 557, inciso VII, da referida norma. No caso concreto, verifica-se o cumprimento da exigência normativa de intercalação, já que a servidora retornou à atividade em 30/12/2006, após o término do auxílio-doença em 29/12/2006. Eis os dispositivos citados:

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022:

CAPÍTULO III

DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS

Art. 152. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros os seguintes:

[...]

**VII - os períodos em que o segurado esteve recebendo:**

a) **benefício por incapacidade previdenciário:** desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13;

[...]

§ 13. Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se período intercalado, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização.

[...]

CAPÍTULO IV

DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 557. É permitida a emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

[...]

VII - para o período em que o segurado esteve recebendo:

a) **benefício por incapacidade previdenciário:** desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13 do art. 152;

10. Diante do exposto, em respostas aos questionamentos apresentados, informa-se que:

a) A CTC certifica o total de 11 anos, 10 meses e 9 dias, incluindo o período de benefício por incapacidade, de forma compatível com a legislação vigente. Contudo, há uma inconsistência de forma: o item A da CTC não explica o período de auxílio-doença que compõe o tempo certificado, o que pode gerar dúvida sobre a origem da totalização apresentada. Trata-se, portanto, de uma inconsistência formal passível de revisão pelo órgão emissor;

b) A contagem recíproca fundamenta-se no tempo total certificado pelo INSS, o qual se encontra expressamente declarado na CTC. O período de auxílio-doença está incluído nesse total e, desde que observada a intercalação com períodos contributivos - como no caso em análise -, é admitido para fins de contagem recíproca, nos termos da legislação vigente. Portanto, o RPPS pode e deve considerar o tempo total constante na certidão. Contudo, recomenda-se que seja solicitada nova revisão da CTC, com o objetivo de sanar a inconsistência formal identificada.

c) A CTC é o instrumento hábil para fins de reconhecimento e posterior compensação entre os regimes referente ao tempo utilizado na concessão, sendo apto para certificação o período de auxílio-doença intercalado com o de atividade. No entanto, considerando a inconsistência dos períodos discriminados no item A da CTC, recomenda-se, por cautela, que seja solicitada nova revisão da certidão, com detalhamento completo dos períodos que compõem o tempo total aproveitável, de modo a evitar dúvidas ou glosas no processamento da compensação financeira previdenciária operacionalizada no sistema COMPREV.

11. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 13 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social